VEDAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NA PERSECUÇÃO PENAL

Autor(res)

Nayara Gonzaga Sanford Carneiro
Flavio Henrique Formiga Da Silva
Jose Celino De Sousa

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

O Sistema Processual Penal Acusatório, acolhido pela Constituição Federal de 1988 (art.129, I), estabelece que a atuação do magistrado dar-se-á por provocação da acusação ou defesa, de modo que o magistrado mantenha-se equidistante e imparcial na atuação jurisdicional. Desse modo, para a decretação da prisão preventiva é primordial o requerimento das partes, seja do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação, ou por representação da autoridade policial. Com o advento da Lei n. 13.964/2019 há vedação expressa à atuação do magistrado ex officio, não importando a fase da persecução penal, tal normativo legal previsto no Código de Processo Penal propõe-se a garantir a imparcialidade do juiz na decretação de medida restritiva de liberdade. Ainda, a vedação à decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz é consectário do princípio da iniciativa das partes, que está intrisicamente ligado ao sistema processual adotado pela legislação processual penal vigente.

Objetivo

O presente resumo tem por objetivo expor acerca da previsão legal que exige prévio requerimento dos sujeitos processuais ou representação da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva. A nova sistemática legal, resultado da edição da Lei 13.964/19, determina a vedação de imposição de tal cautelar de natureza pessoal ex officio durante a persecução penal.

Material e Métodos

A elaboração deste resumo consistiu em pesquisa de revisão bibliográfica, que por sua vez, baseou-se na literatura doutrinária do ramo de Direito Processual Penal, bem como análise dos artigos pertinentes do Código de Processo Penal e da Lei 13.964/2019. No aspecto doutrinário, a consulta realizada direcionou-se às obras dos autores Renato Brasileiro de Lima, que dissertou sobre as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, e do autor Rogério Sanches Cunha, o qual teceu comentários também relacionados às inovações contidas no bojo da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. As alterações substanciais promovidas pela lei em comento modificou de maneira substancial o arcabouço legal que ventila sobre a imposição de prisões, em especial, a impossibilidade de o magistrado decretar, sem a devida manifestação do órgão competente, a prisão preventiva seja na fase da investigação policial ou no decorrer da devida ação penal.

CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA, 1., 2023. Anais [...]. Londrina: Editora Científica, 2023. ISBN: 978-65-00-68179-6

Resultados e Discussão

A Constituição Federal adota o sistema processual penal acusatório no art; 129, I. Outrossim, há previsão expressa no Código de Processo Penal (CPP) no art. 3º-A, que o processo penal terá estrutura acusatória. Faz-se necessário consignar que, houve alterações legislativas significativas oriundas da Lei 13.964/2019 no que refere-se ao tópico de prisões. Destarte, o art. 311 do CPP é inequívoco ao prevê que a prisão preventiva será decretada pelo magistrado quando houver representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, durante a investigação ou mesmo no processo. Tal vedação, é forma de garantir a imparcialidade do magistrado na decretação de prisão cautelar na persecução penal. Portanto, a decretação de oficío da prisão preventiva pelo magistrado é vedada no ordenamento jurídico, e em respeito ao sistema processual acusatório adotado, o juiz depende de provocação para determinar a medida restritiva de liberdade mais grave.

Conclusão

Devido ao caráter restritivo de liberdade, para manter a equidistância entre partes, o magistrado somente decretará a prisão preventiva se provocado, em sede de investigação ou em fase processual. Portanto, durante a persecução criminal, a função exercida pelo julgador não pode configurar-se em predileção por algum dos envolvidos mas tão somente, decretar a prisão preventiva desde que haja pedido da acusação e, notoriamente, quando preenchidos os requisitos legais para a determinação da ordem.

Referências

LIMA, Renato Brasileiro. Pacote Anticrime Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 29 mar. 2023.

BRASIL. Decreto - Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.Código de Processo Penal. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.